



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847102 - GO(2025/0032761-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDUARDO PAIVA FAGUNDES
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
AGRAVADO : VENERANDO PEREIRA DE SOUSA - ESPÓLIO
ADVOGADO : GETÚLIO BATISTA DE OLIVEIRA - GO017427

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, NO CURSO DA DEMANDA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
2. Todavia, jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula 375 em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.
3. A má-fé do devedor é presumida em hipóteses de transferência patrimonial para descendentes, sendo a ciência da demanda e o vínculo familiar suficientes para caracterizar o conluio fraudulento, independentemente da existência de registro da penhora.
4. No caso concreto, a doação do imóvel à neta do executado configura evidente tentativa de blindagem patrimonial, caracterizando fraude à execução.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847102 - GO(2025/0032761-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDUARDO PAIVA FAGUNDES
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143
AGRAVADO : VENERANDO PEREIRA DE SOUSA - ESPÓLIO
ADVOGADO : GETÚLIO BATISTA DE OLIVEIRA - GO017427

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, NO CURSO DA DEMANDA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
2. Todavia, jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula 375 em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.
3. A má-fé do devedor é presumida em hipóteses de transferência patrimonial para descendentes, sendo a ciência da demanda e o vínculo familiar suficientes para caracterizar o conluio fraudulento, independentemente da existência de registro da penhora.
4. No caso concreto, a doação do imóvel à neta do executado configura evidente tentativa de blindagem patrimonial, caracterizando fraude à execução.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO PAIVA FAGUNDES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. PERMUTA E TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. HIPÓTESES. SÚMULA N. 375 DO STJ. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. FALTA DE AVERBAÇÃO DA CONDIÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE DOS IMÓVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.A alienação de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo do negócio jurídico, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. 2.Consoante entendimento perfilhado na

Súmula n. 375 do colendo Superior Tribunal de Justiça “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. 3. Inexistindo a averbação, é ônus do credor demonstrar que o terceiro e, ao tempo da alienação, tinha conhecimento da existência de ação judicial em curso contra o vendedor e de que esta era capaz de o reduzir à insolvência. 4. Afastada a ocorrência de má-fé, não há que se falar em fraude à execução, razão pela qual não se vislumbram razões para tornar ineficaz ato translativo tachado de fraudulento. 5. Não cabe a fixação de honorários recursais, quando não arbitrados honorários de sucumbência na decisão recorrida. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (e-STJ, fls. 150)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 229-232).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e contradição no acórdão, ao não enfrentar questão determinante sobre a transferência de ascendente para descendente e ao manter a negativa da dilação probatória apesar de fundamentar a rejeição da fraude por ausência de provas.

(ii) arts. 504 e 506 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente estendida ao recorrente a eficácia de coisa julgada formada em embargos de terceiros (200602701222), em violação aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, que não prejudicaria terceiros nem abrangeria motivos e a verdade dos fatos.

(iii) art. 792, *caput*, IV e V, e §1º, do Código de Processo Civil, pois teria sido contrariada a norma que consideraria fraude à execução a alienação realizada no curso de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, especialmente em hipóteses de transferência de bens de ascendente para descendente, pretendendo-se a declaração de ineficácia do ato em relação ao exequente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 288).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, EDUARDO PAIVA FAGUNDES alega ter havido **fraude à execução** na ação executiva ajuizada em 2005 contra VENERANDO PEREIRA DE SOUSA, porque, **durante a suspensão do feito, o executado teria permutado seu único imóvel com terceiro e posteriormente realizado venda simulada/doação à neta impúbere**, com reserva de usufruto, reduzindo-se à insolvência; sustenta violação do art. 792, inclusive §2º, do Código de Processo Civil e do art. 1º da Lei 7.433/1985, imputando ao adquirente a ausência de cautelas, e requer, no agravo de instrumento, a reforma da decisão para

reconhecer a fraude nas duas operações e aplicar a multa do art. 774, I, do Código de Processo Civil.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o reconhecimento da fraude à execução. Fundamenta que, **inexistindo averbação de penhora na matrícula e não comprovada a má-fé do terceiro adquirente, não se configura a fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça**; destaca, ainda, que não cabe fixação de honorários recursais quando ausentes honorários de sucumbência na origem, e afasta certidão que indicava intempestividade das contrarrazões, reconhecendo-as como tempestivas (e-STJ, fls. 150-157).

Nos embargos de declaração opostos pelo agravante, a Corte local os rejeita, assentando que não há omissão ou contradição: a matéria relativa à extensão de coisa julgada de outro processo constitui inovação recursal; a negativa de fraude à execução decorre da ausência de averbação e da falta de prova de má-fé, em consonância com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça; e a decisão de primeiro grau não indeferiu produção de provas, mas apenas deixou de reconhecer a fraude. Fixou-se a tese de que a ausência de averbação, aliada à falta de prova da má-fé, impede o reconhecimento de fraude à execução, e registrou-se o prequestionamento pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 206-213).

Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

O exame da alegada violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil revela que o tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa.

A Corte local enfrentou os pontos centrais da controvérsia ao reafirmar o padrão decisório sobre a fraude à execução com base na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, exigindo a prova de má-fé na ausência de averbação.

O órgão julgador justificou a impossibilidade de análise das teses sobre a coisa julgada de outro processo por configurarem inovação recursal. Ademais, o acórdão recorrido afastou a apontada contradição ao esclarecer que não existiu decisão de indeferimento de provas na origem, mas sim um juízo de mérito sobre a não ocorrência da fraude.

Segue trechos do julgamento dos embargos de declaração onde foram analisadas todas as referidas questões:

“Outrossim, não há omissão quanto à extensão da coisa julgada de outro processo ao embargante, pois cuida-se de matéria não arguida no recurso de agravo de instrumento e também não decidida pelo Juízo de primeira instância, constituindo indevida inovação recursal.

[...]

Destaco, ainda, que a decisão de primeira instância, diversamente do informado pelo embargante em seu aclaratório, não indeferiu a produção de provas, mas sim ‘o pedido de reconhecimento de fraude à execução, referente

à permuta do imóvel registrado na matrícula de n.º 1.202 do CRI de Silvânia – GO com o imóvel constante do R-15-M-2.084 do CRI de Formosa – GO, bem como em relação à doação realizada para sua neta’.

[...]

Também inexistente omissão quanto à análise dos argumentos atinentes à capacidade financeira da neta de Venerando para a aquisição do imóvel. Isso porque, conforme detalhadamente explicado no acórdão embargado, a má-fé do adquirente somente é presumida quando preexistente averbação de penhora na matrícula do registro imobiliário do imóvel alienado ou comprovação de que o adquirente tinha pleno conhecimento da ação judicial em curso e de que esta era capaz de reduzir o devedor à insolvência.” (e-STJ, fls. 206-212)

Portanto, o julgado revela-se íntegro e analisou todas as questões necessárias para fundamentar sua conclusão lógica. O simples fato de o Tribunal não acolher a tese defendida pelo recorrente não implica vício de omissão ou de contradição. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

*(AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)*

Arts. 504 e 506 do Código de Processo Civil

Quanto à suposta ofensa aos artigos 504 e 506 do Código de Processo Civil, referentes aos limites da coisa julgada, verifica-se que tal insurgência não comporta acolhimento.

A tese jurídica sobre a extensão dos efeitos da sentença proferida em outros autos foi apresentada pela parte recorrente apenas no momento da oposição dos embargos de declaração, conforme conta no julgamento dos embargos de declaração:

*"O primeiro argumento do embargante consiste na omissão do acórdão quanto à apreciação da **impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada nos embargos de terceiro** (autos n. 20062701222), por força do art. 506 do CPC:*

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Sobre o artigo em referência, mister transcrever a lição do sempre didático de Humberto Theodoro Júnior:

(...) Não quer este artigo dizer que os estranhos possam ignorar a coisa julgada. Não é certo, portanto, dizer que a sentença só prevalece ou somente vale entre as partes. O que ocorre é que apenas a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar estranhos ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgado.

Assim, determinado credor, embora estranho à lide, não pode pretender ignorar a sentença em favor de outrem que condenou seu devedor, desfalcando o patrimônio que lhe servia de garantia. O prejuízo que não se alcança com a coisa julgada é o jurídico (a negação de um direito do terceiro, ou a restrição direta a ele) e não simplesmente de fato (caso de diminuição do patrimônio do devedor comum).

(...)

Enfim, o terceiro que seja titular da relação jurídica cujos efeitos dependam da relação litigiosa não pode ignorar a sentença sobre esta pronunciada, apenas pelo fato de não ter sido parte no respectivo processo e não se achar no alcance da imutabilidade e indiscutibilidade específicas da coisa julgada (in, Código de Processo Civil Anotado, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 624).

*Desse modo, tem-se que **inexiste óbice para que o agravante/embargante promova a discussão da matéria enfrentada nos embargos de terceiro; no entanto, deve fazê-lo no espaço processual adequado, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes adversas, que, no caso, será o embargante e o embargado daqueles autos.***

(...)

***Não bastasse a necessidade de observância do devido processo legal, verifício que o argumento em referência, embora tangencie a matéria apresentada no agravo de instrumento, não foi explicitamente apresentado no referido recurso tal como feito nos presentes embargos, cuidando-se, portanto, de inegável inovação recursal.**"* (e-STJ, fls. 210/211)

Tal conduta processual impede o exame da matéria pela instância superior diante da nítida ocorrência de inovação recursal. A sistemática processual veda a apresentação de novos fundamentos jurídicos ou teses que não foram submetidos ao juízo no momento oportuno. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO. CAUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL COM FULCRO NO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 3º E 27 DO CDC. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto

ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.

2. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial .

(AREsp n. 2.894.189/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

Os embargos de declaração possuem finalidade restrita de sanar vícios de clareza ou integração sobre questões já postas ao debate. Eles não servem como via para introduzir discussões inéditas que a parte deixou de suscitar nas razões do seu recurso principal.

Art. 792, caput, IV e V, e §1º, do Código de Processo Civil

O cerne da controvérsia reside na violação ao artigo 792, IV e V, e §1º, do Código de Processo Civil, especificamente quanto à configuração de **fraude à execução**.

Conforme se extrai dos autos, o exequente alegou a ocorrência de fraude à execução em razão de permuta de bem de propriedade do executado com terceiro com posterior doação do imóvel permutado à sua neta, quando já estava em tramitação ação capaz de reduzir o devedor à insolvência.

A acórdão recorrido, por sua vez, concluiu pela inoccorrência de fraude à execução em razão da ausência de registro de penhora ou averbação da execução na matrícula do imóvel e da ausência de prova de ciência dos terceiros acerca da existência da demanda, conforme se infere do seguinte trecho do julgado:

*“Feita a necessária contextualização, tem-se que o agravante defende a ocorrência de fraude à execução com base no inciso IV, sob o argumento de que **Venerando Pereira de Souza teria promovido permuta de um imóvel com terceiro e transferido outro bem para a sua neta, à época em que contra ele já tramitava ação capaz de reduzi-lo à insolvência.***

Segundo alega, as transferências ocorreram após o ajuizamento da ação executiva e enquanto tramitava ação anulatória do título sob execução.

Ocorre que, embora se admita o “ajuizamento de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência” como um dos requisitos da fraude à execução, este não é, por si só, suficiente a macular a alienação de bem realizada entre o devedor e o terceiro, sendo imprescindível a demonstração da má-fé desse terceiro, somente se presumindo esta quando preexistente averbação de penhora na matrícula do registro imobiliário do imóvel alienado.

*Logo, **inexistindo a averbação, é ônus do credor demonstrar que os terceiros, ao tempo da alienação, tinham conhecimento da existência de ação judicial em curso contra o proprietário inicial e de que esta era capaz de o reduzir à insolvência.***

Este requisito, entretanto, não foi comprovado no feito de origem, pois não se sabe se, ao tempo das transferências patrimoniais, os terceiros detinham inequívoco conhecimento sobre a ação executiva, tampouco se o valor executado levaria o devedor à insolvência civil.

(...)

Desse modo, ausente publicidade acerca da demanda executiva na matrícula do imóvel e comprovação mínima de má-fé atribuível aos

terceiros, as quais não podem ser presumidas, entendendo que a manutenção da decisão é medida que se impõe. ” (e-STJ, fl. 155/156)

O recorrente, por sua vez, sustenta que a alienação de bem permutado no curso da ação para a descendente do executado deve ser declarada ineficaz.

De fato, nos termos da **Súmula 375 do STJ**, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Todavia, conforme entendimento da Segunda Seção, admite-se a **relativização da Súmula 375 do STJ em casos de doações realizadas no âmbito familiar**, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.

Nessas hipóteses de transferência patrimonial para dentro do núcleo familiar, **a má-fé do devedor é presumida**, de modo que o ato de transferir bens para filhos ou netos enquanto o alienante responde a uma execução é visto como **manobra para blindar o patrimônio e frustrar o direito do credor**. Nesses casos, o foco do julgamento desloca-se da boa-fé do adquirente descendente para a conduta do devedor, sendo a ciência da demanda e o parentesco suficientes para caracterizar o **conluio fraudulento, independentemente da existência de registro da penhora**.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. CONTEXTO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO DOADOR. DISPENSA DO REGISTRO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, aplicando a Súmula n. 375 do STJ, considerou inexistente a fraude à execução em doação de imóvel realizada entre ascendente e descendentes, devido à ausência de registro prévio da penhora. O embargante aponta dissídio jurisprudencial com entendimento da Quarta Turma, que dispensa o registro da penhora ao reconhecer má-fé do devedor em contexto de blindagem patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se, para o reconhecimento de fraude à execução, é indispensável o registro da penhora na matrícula do imóvel, conforme a Súmula n. 375 do STJ; (ii) se a doação de imóvel realizada por devedor em contexto de blindagem patrimonial entre ascendentes e descendentes pode ensejar a caracterização de má-fé, dispensando o registro da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

4. Entretanto, a jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula n. 375 do STJ em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.

5. Em tais casos, a caracterização de má-fé decorre do vínculo familiar entre o devedor e o donatário e do contexto fático, como o conhecimento da

pendência de demandas judiciais e a permanência do bem no núcleo familiar, ainda que sem registro prévio da penhora.

6. No caso concreto, a doação foi realizada pela executada em favor de seus filhos, com reserva de usufruto, após decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa familiar dissolvida irregularmente, em contexto de insolvência.

7. As circunstâncias demonstram inequívoca intenção de blindagem patrimonial, configurando fraude à execução, independentemente da ausência de registro da penhora.

8. A uniformização da jurisprudência interna do STJ, ao alinhar-se à interpretação da Quarta Turma, assegura maior previsibilidade e proteção aos princípios da execução, como a boa-fé objetiva e a efetividade no cumprimento das obrigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de divergência providos.

Tese de julgamento: O registro da penhora na matrícula do imóvel é dispensável para o reconhecimento de fraude à execução em hipóteses de doação entre ascendentes e descendentes que configure blindagem patrimonial em detrimento de credores. A caracterização de má-fé em doações familiares pode decorrer do vínculo familiar e do contexto fático que demonstre a intenção de frustrar a execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 593, II; CPC/2015, art. 792, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1600111/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1413941/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, REsp n. 1981646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022."

(EResp n. 1.896.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 21/2/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo inaplicável, nesta hipótese, a proteção prevista na Súmula 375/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.112.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024, g.n.)

Portanto, ao contrário do que consignou o eg. Tribunal de Justiça, embora para o reconhecimento da fraude à execução com relação à primeira transação, realizada com terceiro, exija o registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, com relação à segunda transação - doação do imóvel à neta - **a má-fé decorre diretamente do vínculo familiar entre o devedor e a donatária**, ainda que sem averbação premonitória ou registro prévio da penhora, bastando que o ato de disposição seja posterior à citação válida do devedor na demanda, ainda que em fase de conhecimento.

Importante ressaltar que, como bem apontado no acórdão recorrido, o reconhecimento da fraude à execução não resulta na anulação do negócio jurídico fraudulento, mas na ineficácia da alienação em relação ao exequente, nos termos do art. 792, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de **reconhecer a ocorrência de fraude à execução e declarar a ineficácia da doação realizada à neta do executado em relação ao exequente.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.847.102 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0032761-4

Número de Origem:

03295980920058090006 3295980920058090006 541476284 54147628420248090006

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PAIVA FAGUNDES

ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143

AGRAVADO : VENERANDO PEREIRA DE SOUSA - ESPÓLIO

ADVOGADO : GETÚLIO BATISTA DE OLIVEIRA - GO017427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026